

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.000753/00-18
Recurso nº : 124.942
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 105-13.499

C.S.L.L. – COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – Tendo o contribuinte lançado, por erro de cálculo ou propositadamente, valor a maior que o correto para a base de cálculo negativa para apuração da C.S.L.L., procede o auto de infração que reduz a citada base.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10882.000753/00-18
Acórdão nº : 105-13.499
Recurso : 124.942
Recorrente : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A., CNPJ 43.927.680/0001-04 foi autuada através da Operação Malha Fazenda por ter contabilizado, no ano-calendário de 1995, base de cálculo negativa da C.S.L.L. de períodos anteriores corrigida com valor errado, visando a autuação intimá-la a modificar os valores em sua contabilidade.

Conforme os formulários SAPLI de fls. 3 até 6, em especial fls.5, segundo o Sr. A.F.R.F. autuante, o saldo de base de cálculo negativa que era de R\$ 1.565.516,00, em 31/12/1994, uma vez corrigido pelo fator 1,2246 para o ano- calendário de 1995, produz o valor de R\$ 1.917.130,89 como base de cálculo negativa de períodos anteriores corrigida e NÃO R\$ 2.053.866,88, conforme constou da ficha 11 linha 16 da declaração do exercício de 1996, segundo os documentos.

Como decorrência a linha 17 da ficha 12 deve ser alterada para R\$ 2.457.520,94 (base negativa de 31/12/94 (+) prejuízo líquido de 1995 antes da C.S.S.L. (+) exclusões (-) adições e NÃO R\$ 2.594.256,93.

Em consequência, apurou a Autoridade autuante uma diferença de R\$ 136.735,99, a ser reduzida da base de cálculo negativa de C.S.L.L. (fls. 10 e 11).

A contribuinte, irressignada, impugnou o auto, atacando o limite de 30% para compensação do lucro líquido ajustado, alegando não poder a MP nº 812/94 retroagir no tempo, sendo tal limite, ademais, inconstitucional, citando, afinal, jurisprudência do E. T.R.F. da 1ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10882.000753/00-18
Acórdão nº : 105-13.499

A DRJ de Campinas manteve o auto, em sua totalidade, acrescentando na fundamentação de suas razões para tanto, a fls. 63 (2º parágrafo) :

“Observe-se que a presente exigência não tem qualquer relação com o limite da compensação a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo porque a empresa apurou base de cálculo negativa. Não se aplicam ao caso, assim, as alegações de inconstitucionalidade na referida limitação”.

Não obstante, a interessada não se conformou com essa decisão e recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Processo nº : 10882.000753/00-18
Acórdão nº : 105-13.499

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

O depósito recursal é dispensável, visto que não há, no caso em tela, recolhimentos a fazer a favor da União, servindo o auto apenas como intimação pra que a interessada proceda às retificações nele especificadas em sua contabilidade.

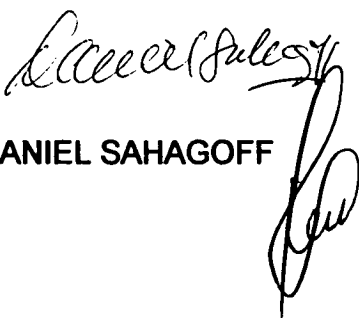
Inobstante a decisão “a quo” ter focado o cerne da questão com clareza, no parágrafo retro-transcrito, a contribuinte, novamente, concentrou sua argumentação no limite de 30% estabelecido pela M.P. 812 (Lei 8.981/95) em seu artigo 58.

Declara que a M.P. supracitada retroagiu no tempo, apoiando-se em decisão do E. T.R.F. da 3ª Região, alega ser ela inconstitucional, dizendo, mais, que fere o art. 110 do C.T.N., etc.

Infelizmente, todo o douto azarroadado dos dignos patronos da contribuinte não se aplica à hipótese em tela, onde não houve compensação de prejuízo, mas sim erro na transposição de valor a maior do saldo corrigido a compensar do exercício anterior.

Tal erro deve ser sanado, conforme determina o auto de fls, razão pela qual NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 19 de abril de 2001.


DANIEL SAHAGOFF